



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 9/2023-005 CMEC

Requerente: Presidente da Câmara Municipal

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Sistema de registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de material e peças de reposição para manutenção de centrais de ar, ente outros tais como bebedouro, geladeiras, frigobar, freezer, para atender a demanda da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal para análise e manifestação acerca da Revogação do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 9/2023-005 CMEC.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

É o sucinto relatório.

2 – DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DEFINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da assinatura do contrato pelas partes, como se deu no presente caso, conforme extrato de publicação e despacho fundamentado do prefeito. Nesse sentido, temos jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA DE CONTRATAÇÃO DA AUTORA, VISTO TER SIDO SELECIONADA APÓS O PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO N. 067/2013, DENOMINADO "PRÊMIO CATARINENSE DE CINEMA - EDIÇÃO 2013/2014" REGIDO PELA LEI N. 8.666/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Caso concreto em que a parte autora, ao ser desclassificada do certame, impetrou mandado de segurança, por meio do qual logrou êxito em permanecer na concorrência. Todavia, esta ficou suspensa durante longo período, aguardando-se decisão final. Após o trânsito em julgado da referida ação a fundação ré não mais possuía orçamento para honrar a contratação, conforme se denota da documentação juntada aos autos e, assim, não realizou a contratação. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAR. INEXISTÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, CASO REALIZE A CONTRATAÇÃO, QUE O FAÇA NA PESSOA DO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EFETIVA CONTRATAÇÃO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. "(...) de acordo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, 'o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93' (RMS XXXXX/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009)' (STJ, Recurso Especial n. 1.731.246/SE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19-6-2018)". (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. XXXXX-17.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17.2.2022). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: XXXXX20188240023, Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Cabe ressaltar, no presente caso, embora adjudicado e homologado não foi assinado contrato, o vencedor tem mera expectativa de direito, não podendo se falar em contraditório e à ampla defesa.

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação. Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): **a)** fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; **b)** motivação; e **c)** contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Ressalta-se que é preciso que tenha ocorrido **um fato superveniente capaz de alterar o interesse público**, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Conforme despacho da autoridade máxima da Câmara Municipal, no referido Pregão Eletrônico, a maioria dos itens teve lances acima do valor de referência. Tal fato configura uma situação de risco para a Administração, pois pode levar à contratação de serviços ou fornecimentos com preços superiores aos previstos no orçamento.

Após análise, não há que se falar em contraditório e ampla defesa, uma vez que a administração não teve contrato assinado com o vencedor do certame, como já dito, uma mera expectativa de direito.

Assim, tendo sido verificado, realmente faz-se mister a revogação do certame para as devidas correções.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, cumpridos os requisitos, demonstrado o fato superveniente que alterou o interesse público, tornando o procedimento inconveniente ou inoportuno, é possível a revogação do certame por critério de oportunidade e conveniência.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

É o Parecer, s.m.j. 7 Laudas.

Eldorado do Carajás/PA, 08 de novembro de 2023.

Daniel Ribeiro de Vasconcelos
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 25282-B